



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.088

04.12.2017 a 08.12.2017

Sumário

Direito Administrativo.....4

Servidor público. Ministério Público da União. Plano de saúde. Plan Assiste. Alterações no regulamento. Majoração de custeio para dependentes. Possibilidade. Limitação de tempo de permanência em UTI. Cláusula abusiva.4

Responsabilidade civil do Estado. Inscrição em processo seletivo. Inexistência do nome da candidata na listagem de inscritos. Impossibilidade de realização da prova. Erro de procedimento. Frustração de justas expectativas. Indenização por danos morais. Cabimento. Valor indenizatório. Adequação.4

Desapropriação. Execução. Levantamento do saldo remanescente da oferta inicial. Comprovação da regularidade fiscal em relação ao imóvel expropriado. Art. 16 da LC 76/1993. Impossibilidade de compensação tributária de débitos pessoais do expropriado. 5

Conselhos de Fiscalização Profissional. Cobrança de anuidades. Natureza jurídica de tributo. Lei nº 11.000/04. Aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Art. 8º da lei 12.514/2011. Impossibilidade de cobrança.6

Ensino superior. Pena de jubramento imposta a aluno que não consegue concluir o curso dentro do prazo máximo estipulado pela instituição de ensino. Ato administrativo que observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pedido de nulidade rejeitado.....7

Direito Civil.....8

Civil e Previdenciário. Ressarcimento ao erário. Ilícito civil. Prescritibilidade. Boa-fé e natureza alimentar da prestação previdenciária.8



Responsabilidade civil. Acidente com resultado morte ocorrido em Parque Nacional. Conduta omissiva do órgão ambiental responsável pela preservação da segurança de seus frequentadores. Descumprimento de expressa previsão legal (ausência ou deficiência de fiscalização). Responsabilidade civil. Nexo de causalidade. Comprovação. Danos morais e materiais. Cabimento.....9

Direito Constitucional 11

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Criação e funcionamento. Gestão de recursos. Delegação a particulares por meio de ato infralegal. Violação ao princípio da legalidade.11

Entidade associativa. Ação coletiva. Direito individual homogêneo. Idoneidade da via processual. Filiação anterior à data de propositura da ação. Legitimidade para atuar como representante processual. Autorização expressa individual dos associados. Desnecessidade. 11

Direito Previdenciário 13

Pensão por morte. Remessa oficial. Qualidade de segurado. Dependência econômica comprovada. Juros de mora e correção monetária. Antecipação de tutela.13

Enquadramento especial. Pedreiro. Categoria profissional. Descabimento. Ruído. Limite de tolerância. Exposição habitual e permanente. EPI.14

Direito Processual Civil..... 15

Ação ordinária. Nulidade de ato administrativo. Royalties. Desenquadramento da Zona de Produção Secundária do Rio de Janeiro. Violação ao devido processo legal. Ocorrência. 15

Ação civil pública. Lei de acesso à informação e lei da transparência. Irregularidades no sítio eletrônico de município. Fiscalização do repasse de verbas federais. Presença do Ministério Público Federal no polo ativo. Competência da Justiça Federal.19

Fungibilidade recursal. Ação ordinária. Recurso inominado dirigido à Turma Recursal. Erro grosseiro. Inadmissibilidade. Previdenciário. Hidrocarbonetos. Benzeno. Agente comprovadamente cancerígeno. Avaliação qualitativa. Ausência de proteção capaz de neutralizar o agente nocivo. Permanência.20

Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Ofícios da Procuradoria da República/DF. Número de servidores efetivos e comissionados do senado. Falta de resposta da Presidência do Senado. Não configuração (inexistência) do ato de improbidade. Rejeição da inicial. Provimento do agravo.21



Direito Processual Penal.....23

Habeas corpus. Pedido de visita da paciente a companheiro recolhido a presídio federal. Paciente em gozo de liberdade provisória com restrição de encontros com outros réus. Investigação com duração de mais de dois anos. Ausência de denúncia. Concessão da ordem. Revogação de medidas cautelares.23

Arts. 40 e 48 da lei 9.605/98 e art. 330 do CP. Prescrição reconhecida em relação a dois delitos. Erro sobre a ilicitude do fato. Não configurada após embargo administrativo. Inexigibilidade de conduta diversa. Não demonstrada. Materialidade delitiva. Demonstrada. Reformada a sentença absolutória.23

Direito Tributário.....24

Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias: inexigibilidade. Servidor público do Distrito Federal. Legitimidade passiva exclusiva da União.24

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.25

Taxa de ocupação. Foro e laudêmio. Imóvel situado em Ilha Costeira. Emenda Constitucional nº 46/2005. Encargos indevidos. Sede de município. Princípios da ampla defesa e do contraditório.25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Ministério Público da União. Plano de saúde. Plan Assiste. Alterações no regulamento. Majoração de custeio para dependentes. Possibilidade. Limitação de tempo de permanência em UTI. Cláusula abusiva.

Processual civil. Administrativo. Servidor público. Ministério Público da União. Plano de saúde. Plan Assiste. Alterações no regulamento. Majoração de custeio para dependentes. Possibilidade. Limitação de tempo de permanência em UTI. Cláusula abusiva. Sentença reformada em parte.

I. O Regulamento Geral do Plan Assiste prevê a possibilidade de exclusão, alteração, redução ou mesmo suspensão da concessão de qualquer tipo de benefício, a critério do Conselho Deliberativo do plano, não havendo direito adquirido violado, uma vez que os benefícios previstos não criam direitos de qualquer espécie para os participantes, nos termos do art. 76 do dito regulamento.

II. As modificações implementadas atingem, inclusive, quem aderiu ao plano em questão antes da Resolução 20/98, visto que os autores já tinham conhecimento de que poderia haver alterações quanto à forma e o percentual de participação e que os benefícios dispostos no Plan Assiste não criam direitos.

III. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula n° 302) sobre o tema, considerando abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita tempo de internação do consumidor/paciente, especialmente quando a internação se dá em UTI, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor, a prevalência do princípio da boa-fé objetiva e opção por uma solução humanista. Isto porque não há como se prever por quanto tempo o paciente precisará permanecer em uma Unidade de Terapia Intensiva, antes de ter o quadro clínico estabilizado.

IV. Abusiva a cláusula que estabelece limite de tempo para permanência em Unidade de Terapia Intensiva, devendo ser afastada tal limitação.

V. Diante da configuração da sucumbência parcial das partes, cada qual arcará com o pagamento das custas e dos honorários do advogado da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 14, parte final do art. 85 do NCPC.

VI. Apelação parcialmente provida, nos termos dos itens 4 a 5. (AC 0040381-02.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatthy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/12/2017.)

Responsabilidade civil do Estado. Inscrição em processo seletivo. Inexistência do nome da candidata na listagem de inscritos. Impossibilidade de realização da prova. Erro de procedimento. Frustração de justas expectativas. Indenização por danos morais. Cabimento. Valor indenizatório. Adequação.



Constitucional e Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Inscrição em processo seletivo. Inexistência do nome da candidata na listagem de inscritos. Impossibilidade de realização da prova. Erro de procedimento. Frustração de justas expectativas. Indenização por danos morais. Cabimento. Valor indenizatório. Adequação.

I. Comprovados os fatos descritos na petição inicial, não há que se falar em responsabilidade subjetiva, uma vez que não se trata de ato omissivo, mas de erro de procedimento da Fundação Universidade do Amazonas - FUA, que se descuidou do dever de efetivar a inscrição da candidata, o que foi, inclusive, reconhecido nos autos pela Universidade Federal do Amazonas.

II. Na espécie, mostra-se evidente o dano moral suportado pela autora, tendo em vista que suas justas expectativas de crescimento pessoal, intelectual e social foram frustradas, em virtude de sua não participação no referido processo seletivo, sem que tenha dado causa a tal resultado.

III. Nesse sentido, o quantum da reparação deve considerar, para seu arbitramento, as circunstâncias e peculiaridades da causa, não podendo ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

IV. No caso, há de reconhecer que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é por demais módico quanto ao prejuízo moral decorrente do ato ilícito praticado pela Universidade Federal de Amazonas, contudo, diante da ausência de recurso pela promovente, bem como da vedação de reforma para pior (ne reformatio in pejus), deve ser mantida a quantia arbitrada, não prosperando, também nesse ponto, a pretensão recursal em referência.

V. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0013692-55.2010.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/12/2017.)

Desapropriação. Execução. Levantamento do saldo remanescente da oferta inicial. Comprovação da regularidade fiscal em relação ao imóvel expropriado. Art. 16 da LC 76/1993. Impossibilidade de compensação tributária de débitos pessoais do expropriado.

Administrativo, Constitucional e processual civil. Agravo de instrumento. Desapropriação. Execução. Levantamento do saldo remanescente da oferta inicial. Comprovação da regularidade fiscal em relação ao imóvel expropriado. Art. 16 da LC 76/1993. Impossibilidade de compensação tributária de débitos pessoais do expropriado. Art 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal. ADIs 4357/DF e 4425/DF. Agravo de instrumento provido.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de desapropriação por interesse social promovida pelo INCRA, em fase de execução, não permitiu ao agravante o levantamento do depósito remanescente referente à oferta inicial e determinou a compensação dos valores devidos pelo expropriado consoante disposição do art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, na redação da EC nº 62/2009.

II. Os referidos dispositivos (que tiveram a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida



pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425) estabeleceram o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios e não dizem respeito à hipótese dos autos, na qual o agravante limitou-se a requerer o levantamento do numerário restante da oferta inicial em sede de execução de desapropriação.

III. O art. 16 da LC nº 76/93 estabelece que “a pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito-judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.” Para que se dê o levantamento exige-se tão somente prova de quitação de tributos reais, não se confundindo com a regularidade fiscal da pessoa do expropriado.

IV. Na fase de levantamento dos valores indenizatórios, devem ser observadas as normas que regem o rito especial da desapropriação, no tocante à comprovação da quitação de tributos reais e multas incidentes sobre o imóvel expropriado (Lei Complementar 76/1993, art. 16). Nada mais pode ser exigido do expropriado e/ou do exequente, a título de regularidade fiscal.

V. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: “o levantamento da indenização expropriatória exige somente prova de quitação de tributos em relação ao imóvel expropriado, em face do que não há que cogitar na exigência de regularidade fiscal da pessoa do expropriado e/ou do exequente. Incidência do art. 16, da Lei Complementar nº 76/93. (TRF1, AG 0044424-11.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, e-DJF1 p.194 de 11/11/2014).

VI. Agravo de instrumento provido para permitir o levantamento do valor relativo aos 20% (vinte por cento) restantes da oferta inicial na ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária originária. (AG 0069007-60.2013.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/12/2017.)

Conselhos de Fiscalização Profissional. Cobrança de anuidades. Natureza jurídica de tributo. Lei nº 11.000/04. Aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Art. 8º da lei 12.514/2011. Impossibilidade de cobrança.

Constitucional e Administrativo. Execução fiscal. Conselhos de Fiscalização Profissional. Cobrança de anuidades. Natureza jurídica de tributo. Lei nº 11.000/04. Aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Art. 8º da lei 12.514/2011. Impossibilidade de cobrança.

I. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação na fiscalização nas respectivas áreas, nos termos previstos no art. 149 da Carta Magna.

II. Nesse sentido, as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, da competência exclusiva da União, e são submetidas aos princípios que regem o sistema tributário



nacional, dentre eles, o da reserva legal, que determina a vedação de exigência ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da CF/88). Não é permitido aos conselhos profissionais, por ausência de lei que os autorize, corrigirem suas anuidades por meio de resolução ou qualquer outro ato administrativo, por manifesta afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Carta Magna.

III. Não há que se falar, no caso ora em exame, em incidente de inconstitucionalidade (art. 97 da Constituição Federal) em relação à Lei nº 11.000/04, que trata da cobrança e execução “das contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho”. Ocorre que a referida lei tem sua aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Nesse sentido: ((AC 2007.38.00.008112-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 31/07/2009).

IV. A Lei n. 12.514/2011, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe, em seu art. 8º que: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

V. No caso, verifico que as anuidades dos anos 2012, 2013 e 2014 não estão de acordo com o previsto em lei para o ajuizamento da execução fiscal (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

VI. Apelação desprovida. (AC 0002869-86.2015.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2017.)

Ensino superior. Pena de jubramento imposta a aluno que não consegue concluir o curso dentro do prazo máximo estipulado pela instituição de ensino. Ato administrativo que observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pedido de nulidade rejeitado.

Constitucional e Administrativo. Ensino superior. Pena de jubramento imposta a aluno que não consegue concluir o curso dentro do prazo máximo estipulado pela instituição de ensino. Ato administrativo que observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pedido de nulidade rejeitado.

I. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV).

II. Na espécie, tendo sido demonstrada a observância, quanto a aplicação de penalidade de jubramento a aluno que não consegue concluir o curso dentro do prazo máximo estipulado pela Instituição de Ensino, do devido procedimento administrativo com oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em nulidade do ato administrativo.

III. Apelação desprovida. (AC 0002313-79.2009.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador



Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/12/2017.)

DIREITO CIVIL

Civil e Previdenciário. Ressarcimento ao erário. Ilícito civil. Prescritibilidade. Boa-fé e natureza alimentar da prestação previdenciária.

Civil e Previdenciário. Ressarcimento ao erário. Ilícito civil. Prescritibilidade. Boa-fé e natureza alimentar da prestação previdenciária. Sentença mantida.

I. Segundo a narrativa do INSS, o benefício de amparo assistencial fora deferido de modo irregular à falecida filha da parte autora, pois a demandante percebe pensão por morte em valor mínimo e, por tal razão, a renda do núcleo familiar seria superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não atendendo à literalidade da lei nº 8.742/93. Vê-se, pois, que a conduta descrita não caracteriza um ilícito penal ou um ato de improbidade administrativa, de modo que a lesão ao erário, ainda que ocorrida, não afasta a incidência da prescrição após o decurso do quinquênio.

II. A Constituição faz referência ao instituto da prescrição em várias passagens (além do art. 37, § 5º, o art. 53, § 5º e o art. 146, III, b), enumerando explicitamente as hipóteses de imprescritibilidade: art. 5º, incisos XLII e XLIV. Se a prescritibilidade das ações e pretensões é a regra - pode-se até dizer, o princípio -, a imprescritibilidade é a exceção, e, por isso mesmo, a norma que a contempla deve ser interpretada restritivamente. Nessa linha de entendimento, merece interpretação restritiva a excepcional hipótese de imprescritibilidade prevista no citado § 5º do art. 37 da Constituição Federal alcançam apenas as ações que busquem ressarcir danos decorrentes de atos de improbidade administrativa e aquelas que tenham por objeto danos decorrentes de ilícitos penais praticados contra a administração pública (neste sentido, voto proferido pelo Min. Teori Zavascki no RE 669069).

III. Ressalte-se que o INSS iniciou o procedimento para a cobrança da dívida em 2012, a despeito de o benefício ter sido cessado em 2006, com a morte da filha da autora. Prescrição consumada.

IV. Se isso não bastasse, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no tocante aos benefícios cuja concessão antecedeu à vigência da Lei 9.784/1999, como na hipótese, o prazo de que dispõe a Previdência Social para proceder à sua revisão, de dez anos, conforme previsto no art. 103-A da Lei 8.213/1991, tem como termo inicial a data de 1º.2.1999. Desse modo, em 2012, quando iniciado o procedimento para a revisão daquele ato a decadência já havia sido operada.

V. Além disso, o benefício recebido de boa-fé é irrepetível, conforme precedentes desta



Corte, sustentados na condição de hipossuficiência do beneficiário e na natureza alimentar da prestação.

VI. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). Igualmente, são indevidos honorários advocatícios quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1.482.102/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Primeira Turma, DJe 22/9/2016; AgInt no REsp 1560642/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017.

VII. Remessa oficial parcialmente provida para excluir a condenação ao pagamento de honorários. (REO 0013969-64.2012.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 04/12/2017.)

Responsabilidade civil. Acidente com resultado morte ocorrido em Parque Nacional. Conduta omissiva do órgão ambiental responsável pela preservação da segurança de seus frequentadores. Descumprimento de expressa previsão legal (ausência ou deficiência de fiscalização). Responsabilidade civil. Nexos de causalidade. Comprovação. Danos morais e materiais. Cabimento.

Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Acidente com resultado morte ocorrido em Parque Nacional. Conduta omissiva do órgão ambiental responsável pela preservação da segurança de seus frequentadores. Descumprimento de expressa previsão legal (ausência ou deficiência de fiscalização). Responsabilidade civil (Constituição Federal, art. 37, § 6º). Nexos de causalidade. Comprovação. Danos morais e materiais. Cabimento. Fixação do quantum devido.

I. A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, em sede de repercussão geral, é no sentido de que “a responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral” e de que “a omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso”. (RE 841526, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, acórdão eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-159 divulg 29-07-2016 public 01-08-2016).

II. Na hipótese dos autos, comprovada a ocorrência de conduta omissiva do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, consistente na ausência ou deficiência na preservação da segurança dos frequentadores de unidade de conservação ambiental, no caso, o Parque Nacional da Chapada Diamantina, bem assim, o nexos de causalidade entre essa conduta e o resultado danoso (morte de visitante do aludido Parque), resta caracterizada a responsabilidade da referida autarquia, incumbida, legalmente, pela preservação e fiscalização em referência e, por conseguinte, o dever de indenizar os danos materiais e morais dali resultantes. Dano moral e



material que se configuram, na espécie, diante dos transtornos de ordem física e emocional, que se presumem, no caso, dada a natureza grave do evento danoso, com resultado morte.

III. Segundo entendimento jurisprudencial já consagrado em nossos Tribunais, afigura-se cabível a concessão de pensão aos pais, a título de danos materiais, em virtude da morte de filho, na hipótese de família de baixa renda, como no caso, devendo a mesma corresponder a 2/3 (dois terços) do valor da remuneração por ele percebida (na espécie, um salário mínimo), até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço), até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. Precedentes.

IV. O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima ou de seus dependentes, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar o caráter reparador, punitivo e educativo da indenização almejada, afigurando-se razoável, na espécie, a sua fixação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada dos pais da vítima, e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para a sua irmã (que teve a vítima em seus braços no momento do sinistro), corrigidos monetariamente a partir desta data, quantia essa que, mesmo não sendo a ideal, na medida em que a dor moral não tem preço.

V. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC vigente na época.

VI. Os juros moratórios são devidos, nos termos do enunciado da Súmula 54/STJ e dos arts. 405 e 406 do novo Código Civil, mediante a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que no caso é a SELIC, nos expressos termos da Lei n. 9.250/95, até a vigência da Lei nº 11.960/2009, quando deverão ser calculados pela remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária.

VII. Provimento parcial da remessa oficial e dos recursos de apelação interpostos pelos autores e pela autarquia promovida. Sentença reformada em parte, tão somente, para elevar o montante da indenização a título de danos morais e adequação da forma de incidência dos juros moratórios. (AC 0018420-74.2008.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/12/2017.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Criação e funcionamento. Gestão de recursos. Delegação a particulares por meio de ato infralegal. Violação ao princípio da legalidade.

Constitucional e Administrativo. Ação Civil Pública. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Criação e funcionamento. Gestão de recursos. Delegação a particulares por meio de ato infralegal. Violação ao princípio da legalidade.

I. Nos termos do § 2º do art. 260 da lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pela Lei nº 13.257/2016 delegou-se competência aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, apenas, para fins de fixação dos critérios de utilização dos recursos vertidos aos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nada dispondo sobre a eventual extensão dessa delegação, para fins de captação dos recursos, nem tampouco, sobre a possibilidade de facultar-se aos colaboradores ou doadores a indicação da destinação de sua preferência para os recursos doados.

II. Na hipótese dos autos, a delegação de competência a particulares, quanto à gestão da indicação da destinação dos recursos captados pelos referidos Fundos, a que se reportam os arts. 12 e 13 da Resolução CONANDA Nº 137/2010, afigura-se flagrantemente abusiva, por violação ao princípio da legalidade.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 0033787-88.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/12/2017.)

Entidade associativa. Ação coletiva. Direito individual homogêneo. Idoneidade da via processual. Filiação anterior à data de propositura da ação. Legitimidade para atuar como representante processual. Autorização expressa individual dos associados. Desnecessidade.

Constitucional e processual civil. Entidade associativa. Ação coletiva. Direito individual homogêneo. Idoneidade da via processual. Filiação anterior à data de propositura da ação. Legitimidade para atuar como representante processual. Autorização expressa individual dos associados. Desnecessidade. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Apelação provida. Sentença anulada. Julgamento de procedência do pleito.

I. A ação coletiva é via processual idônea para a tutela de direitos individuais homogêneos, uma vez que é possível um comando sentencial genérico, que aplique o direito a casos homogêneos. A sentença, em processos coletivos que visem a resguardar interesses individuais homogêneos,



ostenta, em essência, carga genérica. Assim, no momento da execução do comando genérico, deve haver a habilitação, na fase de cumprimento, quando haverá necessidade de um comando sentencial específico, que há de verificar se a situação do habilitante se enquadra no comando genérico da sentença coletiva, o que é próprio da essência desse tipo de processo. Nesse sentido, não há óbice em que servidores públicos, que não usufruíram de licença-prêmio, quando em atividade, nem computaram o respectivo tempo para fins de inatividade, valham-se da ação coletiva, com vistas no reconhecimento do direito à indenização.

II. Consoante decidiu o STF, no RE nº 573.232/SC, é constitucional o art. 2º-A, da Lei nº 9.494/1997. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais, em especial os do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como do juiz natural, é de observar-se a exigência da filiação à entidade associativa, em data anterior à do ajuizamento da ação.

III. Até o advento da MP nº 1.522/1996, a qual alterou a sistemática inscrita no art. 87, da Lei nº 8.112/90, os Servidores Públicos que se aposentaram sem usufruir os períodos referentes às licenças-prêmio, tampouco os tenham utilizado para passar à inatividade, fazem jus a convertê-los em indenização pecuniária, eis que presumida a necessidade do serviço. Essa pretensão não é obstada pelo fato de não existir expressa previsão legal a assegurar o direito, consoante precedentes desta Corte.

IV. “A Corte Especial do STJ (MS 17.406/DF), ao interpretar o momento em que se daria a aposentadoria, estabeleceu que o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas” (AC 0050879-79.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 de 14/11/2016).

V. Em ações coletivas, os requisitos para a execução do Julgado devem ser analisados ut singuli, em relação a cada um dos beneficiários.

VI. Conseqüências da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal, levando-se em consideração no tocante à correção monetária e juros de mora, inclusive, a conclusão do julgamento do RE 870.947, pelo Supremo Tribunal Federal.

VII. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença. Julgamento no permissivo do art. 1.013, §3º do NCPC. Pedido julgado procedente. (AC 0003639-02.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/12/2017.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Remessa oficial. Qualidade de segurado. Dependência econômica comprovada. Juros de mora e correção monetária. Antecipação de tutela.

Previdenciário e processual civil. Pensão por morte. Remessa oficial. Qualidade de segurado. Dependência econômica comprovada. Juros de mora e correção monetária. Antecipação de tutela.

I. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será deferida ao cônjuge, à companheira, companheiro ou ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. No tocante a estes, instituiu a lei presunção de dependência econômica.

II. Sendo incontroverso o óbito do instituidor, a questão trazida a julgamento cinge-se à verificação da existência - ou não - da condição de dependência entre a autora e o *de cujus*, e da qualidade de segurado do mesmo. No caso concreto, a autora traz aos autos certidão de nascimento da filha do casal (fls. 24) e a prova oral produzida nos autos restou conclusiva no sentido da continuidade da união estável, confirmando a condição de companheira da autora, devendo ser lembrado que a Lei 8.213/1991 não exige para fins de comprovação de união estável início de prova material, podendo ser feita por prova exclusivamente testemunhal. Com efeito, a Lei estabelece que a dependência presumida da companheira é presumida, não sendo necessária a produção de provas neste sentido. A respeito da qualidade de segurado, a CTPS de fls. 28 demonstra a existência de vínculo de emprego. A anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela contido e contemporaneamente registrado, nos termos do art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99. Ademais, como pontuou o parquet, “também consta nos autos declaração da diretora administrativa da referida empresa (fls. 18), extratos de FGTS (fls. 29/30), bem como cópia do boletim de ocorrência (fls. 166/167), em que se verifica que o óbito do instituidor ocorreu no interior do estabelecimento empresarial da empregadora”. Não merece reforma a sentença vindicada.

III. “Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux).” Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após.

IV. A antecipação de tutela deve ser mantida quando o julgamento do mérito, lastreado



na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o *periculum in mora*, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação.

V. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada ainda sob a égide do CPC/73.

VI. Apelação do INSS que se dá parcial provimento (item 3). Remessa oficial que se dá parcial provimento nos termos do item 5. (AC 0001073-50.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 06/12/2017.)

Enquadramento especial. Pedreiro. Categoria profissional. Descabimento. Ruído. Limite de tolerância. Exposição habitual e permanente. EPI.

Previdenciário. Enquadramento especial. Pedreiro. Categoria profissional. Descabimento. Ruído. Limite de tolerância. Exposição habitual e permanente. EPI.

I. É descabida a conversão do tempo comum em especial, mediante aplicação do redutor de 0,71, pois o autor não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial antes do advento da Lei 9.032/1995. “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

II. Os Formulários de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) confirmam o trabalho do autor para diferentes empresas e exposto aos seguintes agentes nocivos: a) “Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda.”, na função de pedreiro, exposto “quedas de altura, cortes e pancadas, intempéries do tempo, calor e pó de cimento”, no período de 04/12/1984 a 25/05/1987, executando “serviços gerais de pedreiro na construção civil, taludes, barragens, lançamento de concreto, alvenaria, acabamento e treinamento de junta de dilatação” (fls.105); b) “TEKSID do Brasil Ltda.”, na função de ajudante de produção e rebarbador, exposto a ruído de 103dB(A) de 25/07/1980 a 02/09/1983 (fls.106/110); c) “V&M do Brasil S.A.”, nas funções de servente, auxiliar produção, assentador/pegador, assentador laminação, operador laminação automática, operador de produção, exposto a produtos químicos, calor e ruídos de: I) 95,5dB(A) a 98,5dB(A) de 05/11/1987 a 01/05/2005; II) 89,20dB(A) a 95,40dB(A) de 02/05/2005 a 30/06/2005 e de 17/12/2007 a 03/07/2009 (fls. 111/132).

III. No período de 04/12/1984 a 25/05/1987, a empregadora informou que o autor desenvolveu sua atividade de “pedreiro” no canteiro de obras instalado na “Mina da Mutuca”; o autor era encarregado de trabalhos diversos na construção civil, mas não de tarefas afetas à extração de minério relacionadas no item 2.3.3 do Decreto 83.080/1979.



IV. Os “pedreiros” e outros “trabalhadores em construção civil” não foram contemplados pelo quadro anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/179. Somente os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres foram beneficiados no item 2.3.3 do Decreto 53.831/1964, mas não em razão de insalubridade, mas por conta da periculosidade inerente ao trabalho nessas espécies de construção, o que não se aplica ao caso sob exame.

V. Nos períodos de 25/07/1980 a 02/09/1983, de 05/11/1987 a 30/06/2005 e de 17/12/2007 a 03/07/2009, a pressão sonora superou o limite de tolerância traçado pela legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997 até 18/11/2003; 85dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003.

VI. O uso de equipamento individual de proteção nos casos de ruído não obsta o enquadramento especial: ARE 664335.

VII. O enquadramento especial alcança os períodos de 25/07/1980 a 02/09/1983, de 05/11/1987 a 30/06/2005 e de 17/12/2007 a 03/07/2009, que não atingem os vinte e cinco anos necessário para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

VIII. Não sendo reconhecido o próprio direito à aposentadoria, é descabido falar de antecipação dos efeitos da tutela.

IX. Houve sucumbência recíproca entre as partes, a justificar a compensação dos honorários advocatícios devidos nesta ação, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, conforme art. 21 do CPC/1973, então vigente, c/c Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

X. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas, para imitar a condenação da autarquia ao enquadramento especial por exposição a risco dos períodos de 25/07/1980 a 02/09/1983, de 05/11/1987 a 30/06/2005 e de 17/12/2007 a 03/07/2009. (AC 0077009-70.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação ordinária. Nulidade de ato administrativo. Royalties. Desenquadramento da Zona de Produção Secundária do Rio de Janeiro. Violação ao devido processo legal. Ocorrência.



Processual civil, Constitucional e Administrativo. Ação ordinária. Nulidade de ato administrativo. Royalties. Desenquadramento da Zona de Produção Secundária do Rio de Janeiro. Violação ao devido processo legal. Ocorrência. Sentença reformada.

I. A conclusão, pelo magistrado de primeiro grau, de que os municípios afetados pelo enquadramento dos autores/apelantes na Zona de Produção Secundária do Estado do Rio de Janeiro, para fins de percepção de “royalties”, devem figurar no feito na condição de litisconsortes passivos necessários ensejaria, em tese, a decretação da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem, para abertura de prazo para defesa e especificação de provas. Isso porque, embora a condição de litisconsortes passivos necessários tenha sido reconhecida aos mesmos, quando da prolação da sentença, não se pode considerar que eles tiveram oportunizado prazo para defesa e especificação de provas, até porque, ao contrário do consignado na sentença, decisão interlocutória proferida em momento anterior não decidira acerca de litisconsórcio. Não bastasse isso, petição dos municípios considerados litisconsortes, manifestando-se acerca de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não pode ser considerado comparecimento espontâneo, na medida em que, por ocasião do referido peticionamento, os municípios em questão não constavam dos registros processuais como réus, até porque a ação fora ajuizada apenas contra a ANP. Dessa forma, concluindo o magistrado de primeiro grau que a hipótese era de admitir tais municípios como litisconsortes passivos necessários, deveria ter proferido decisão nesse sentido, ocasião em que lhes seria oportunizado participar do processo.

II. Embora a questão relativa ao ingresso dos municípios afetados pela pretensão dos autores/apelantes seja de ordem pública, não se revela possível a esta Corte, no presente momento processual, rever a questão relativa à (im)possibilidade de tais entes figurarem como litisconsortes passivos necessários, a partir do argumento de que eles teriam tão somente interesse econômico. Isso porque, decidida a questão na sentença recorrida, os autores/apelantes não requereram a reforma do provimento judicial neste particular, de modo que operada a preclusão, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III. A conclusão acerca da preclusão, contudo, não enseja a imediata decretação da nulidade da sentença e o conseqüente retorno dos autos à origem, a fim de que aos municípios litisconsortes seja oportunizado o prazo de defesa, já que, conforme dito alhures, o comparecimento para os fins do art. 526, no caso concreto, não pode suprir a falta de citação. Incidência do princípio “pas de nullité sans grief”, vez que a questão posta para exame é eminentemente jurídica e não demanda dilação probatória, posto que se restringe à **análise da ocorrência ou não de violação ao devido processo legal em procedimento administrativo. Ademais, nesta instância recursal, foi oportunizado prazo para os municípios litisconsortes se manifestarem, sendo que as petições aqui apresentadas podem ser consideradas suficientes para o estabelecimento do** contraditório, sem que haja qualquer prejuízo no julgamento do recurso de apelação, no que se refere ao mérito da questão posta nos autos. Não bastasse isso, embora a questão esteja abarcada pela preclusão, fato é que o interesse dos Municípios litisconsortes é meramente econômico, já que a pretensão dos autores/apelantes é tão somente de verem declarado nulo procedimento administrativo que, sem respeitar o devido processo legal, os desenquadrara da Zona de Produção Secundária, afetando



sua esfera jurídica. Importante destacar, ainda, que a sentença é de improcedência dos pedidos formulados pelos autores, de modo que, mais uma vez, inexistente qualquer prejuízo aos municípios litisconsortes. Por fim, ressalte-se que se trata de demanda antiga, iniciada em 2007, sendo que o recurso de apelação ora em análise foi distribuído nesta Corte em 15/08/2011, não havendo necessidade de que, apenas para atender a questão de forma, seja reconhecida a nulidade da sentença recorrida, se, repita-se, não há qualquer prejuízo aos municípios em questão.

IV. O exame atento dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, num primeiro momento, o desenquadramento dos autores/apelantes da Zona de Produção Secundária do Estado do Rio de Janeiro iria ocorrer sem a observância do devido processo legal. Ocorre que, remetidos os autos do processo administrativo à Procuradoria Federal junto à ANP, esta, em parecer inicial, registrou expressamente a necessidade de observância do rito descrito na Lei nº 9.784/99, com a abertura de prazo para manifestação dos interessados e especificação das provas, bem como para apresentação de alegações finais, quando fosse o caso. Observado o rito procedimental necessário, não há mais que se falar em violação ao contraditório, até porque, conforme o conjunto probatório constante dos autos, embora a comunicação do desenquadramento tenha ocorrido sem oportunizar aos interessados prazo para manifestação, ela apenas foi efetivada após regular trâmite administrativo e decisão do órgão competente (Diretoria Colegiada da ANP). Em outras palavras, o ato do Superintendente de Controle das Participações Governamentais da ANP que informou o desenquadramento dos municípios apelantes não foi ato final a justificar a tese de que a notificação dos interessados ocorreu de forma diferida. O ato propriamente dito de desenquadramento é de atribuição da Diretoria Colegiada da ANP, a teor dos arts. 7º e 9º, III, do Decreto nº 2.455/98. Tanto é assim que, embora o Ofício nº 263/2007/SPG, de 18/07/2007, tenha comunicado, ao IBGE, o desenquadramento dos municípios autores/apelantes, neste momento em clara ofensa ao devido processo legal, como restou posteriormente reconhecido pela Procuradoria Federal junto à ANP, o efetivo desenquadramento somente ocorreu após deliberação da Diretoria Colegiada da ANP, cautelarmente, em 16/10/2007, posteriormente confirmada em 18/12/2007. A corroborar, ainda, o fundamento de que o efetivo desenquadramento apenas ocorreu em 16/10/2007, nada obstante o Ofício nº 263/2007/SPG, de 18/07/2007, o fato de a ação ter sido ajuizada apenas em 13/11/2007.

V. Há nulidade do procedimento administrativo, contudo, por violação à ampla defesa. Embora os documentos que embasaram o enquadramento sejam claros ao afirmar que, desde julho/2005 até 03/10/2006, o gás natural movimentado no gasoduto GASBEL é proveniente da Bacia de Campos. Já os documentos que motivaram o desenquadramento corroboram a alegação anterior, no sentido de que, naquele período, não houve a movimentação de gás boliviano; porém, trazem informações supervenientes no sentido de que, em dezembro de 2006 e em determinados meses do ano de 2007, o gasoduto GASBEL recebeu, esporadicamente, gás escoado da Bolívia pelo GASBOL, “suprindo lacunas no abastecimento regular do gás proveniente da Bacia de Campos”.

VI. Dos dois documentos que ampararam o desenquadramento, há apenas uma contradição quanto à informação de, em 2007, ter havido ou não o escoamento de gás boliviano no GASBEL: enquanto o primeiro afirma que tal escoamento ocorreu apenas no dia 27/01, o segundo



afirma que, no mês de janeiro, foi transportado gás exclusivamente da Bacia de Campos. O equívoco em questão, todavia, não sustenta o pedido de decretação de nulidade do processo administrativo respectivo. Isso porque a divergência refere-se a apenas um dia, ao passo que os mesmos documentos, comprovam que nos meses de abril e maio de 2007 também ocorreu o transporte de gás boliviano.

VII. Também não há contradição, a ensejar o reconhecimento de violação à ampla defesa, entre o Memorando nº 009/SPG (elaborado em razão de mandado de segurança impetrado pelos litisconsortes passivos necessários e que tramitou na Seção Judiciária do Rio de Janeiro) e os Ofícios TRANS-DT/COM/3005/07 e TRANSPETRO/DGN/COM 004/07. O fato de dele constar a informação de que o gasoduto GASBEL serve para escoar a produção de gás natural da Bacia de Campos não impede que, esporadicamente, conforme afirmado pela TRANSPETRO nos ofícios acostados aos autos, circule gás de origem boliviana.

VIII. Há contradição, todavia, entre o documento TRANS-DT/COM/3005/07 e o Ofício 12/2007/PMRJ, conforme apontado expressamente, no âmbito administrativo, pela Procuradoria Federal junto à ANP. Embora os autores/apelantes não tenham juntado aos autos o citado Ofício 12/2007/PMRJ, não sendo possível, portanto, verificar a alegada ocorrência de contradição a ensejar o acolhimento da pretensão recursal, não é possível olvidar o fato de que a própria Procuradoria Federal junto à ANP reconheceu, no âmbito administrativo, a necessidade de sanar contradição entre os documentos citados na Nota PROGE-RJ nº 575/07. Em relação à contradição apontada pela Procuradoria Federal junto à ANP, não houve qualquer providência no âmbito administrativo, conforme se verifica da análise dos autos do procedimento administrativo, o que enseja violação à ampla defesa, notadamente porque, conforme ressaltado por aquele órgão, “não pode a ANP, sob pena de ser leviana, ora considerar um, ora considerar o outro como verdadeiro, sem mover-se no sentido de apurar a verdade dos fatos”. Inexistência de conclusão distinta da violação à ampla defesa, sendo a declaração de nulidade do ato de desenquadramento medida que se impõe, com o conseqüente pagamento, inclusive, dos valores de royalties no período em que os autores/apelantes permaneceram desenquadrados sem observância do devido processo legal.

IX. “- Abrangência da cláusula constitucional do “due process of law”, que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. - O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. - Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do “due process” a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência.”. (RMS 28517 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, acórdão eletrônico DJe-082 divulg 30-04-2014



public 02-05-2014).

X. As questões de mérito relativas às alegações de o gás transportado ser ou não processado e de o gasoduto GASBEL transportar ou não gás boliviano não podem ser analisadas no caso concreto, vez que a ação ajuizada restringiu-se a questionar a regularidade procedimental do processo administrativo no qual praticado o ato de desenquadramento.

XI. Recurso de apelação interposto pelos autores a que se dá provimento, prejudicados os agravos internos interpostos pela ANP e pelos litisconsortes passivos necessários. Condenação da ANP e dos litisconsortes passivos necessários ao pagamento das custas processuais, sendo a autarquia condenada tão somente ao ressarcimento das já adiantadas pelos autores, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, “pro rata”, observados os percentuais mínimos descritos nas alíneas do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando o elevado valor da condenação, a ser apurado em fase própria.

XII. Efeitos financeiros pretéritos suspensos até o trânsito em julgado do acórdão. (AC 0039805-33.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/12/2017.)

Ação civil pública. Lei de acesso à informação e lei da transparência. Irregularidades no sítio eletrônico de município. Fiscalização do repasse de verbas federais. Presença do Ministério Público Federal no polo ativo. Competência da Justiça Federal.

Processual civil. Ação civil pública. Lei de acesso à informação e lei da transparência. Irregularidades no sítio eletrônico de município. Fiscalização do repasse de verbas federais. Presença do Ministério Público Federal no polo ativo. Competência da Justiça Federal.

I. Configura-se manifesta a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, mormente em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício regular de suas funções institucionais, cuja presença, no pólo ativo da demanda, por si só, estabelece a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda, mormente por se tratar de lide a respeito da transparência na utilização de verbas federais, da fiscalização da Administração Pública, entre outros aspectos. Ademais, em casos assim, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que “a ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar ‘as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho’. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.” (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195).

II. Apelação do Ministério Público Federal provida, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para regular processamento do feito e



oportuna prolação de nova sentença resolutória da lide. (AC 0002016-16.2016.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/12/2017.)

Fungibilidade recursal. Ação ordinária. Recurso inominado dirigido à Turma Recursal. Erro grosseiro. Inadmissibilidade. Previdenciário. Hidrocarbonetos. Benzeno. Agente comprovadamente cancerígeno. Avaliação qualitativa. Ausência de proteção capaz de neutralizar o agente nocivo. Permanência.

Processual civil. Fungibilidade recursal. Ação ordinária. Recurso inominado dirigido à Turma Recursal. Erro grosseiro. Inadmissibilidade. Previdenciário. Hidrocarbonetos. Benzeno. Agente comprovadamente cancerígeno. Avaliação qualitativa. Ausência de proteção capaz de neutralizar o agente nocivo. Permanência. Lei 9.032/95. Não provimento.

I. O princípio da fungibilidade recursal consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por erroneamente, e decorre do princípio da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais. Para tanto, faz-se necessária a presença de três requisitos: dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão a ser recorrida (divergência doutrinária ou jurisprudencial); inexistência de erro grosseiro por parte do advogado, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina; interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso correto para que seja atendido o pressuposto recursal da tempestividade.

II. Evidente o erro grosseiro do INSS ao interpor recurso inominado no lugar de apelação e dirigido à turma recursal em vez do tribunal, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

III. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 5º).

IV. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS; AgRg no REsp 1381406/SP. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR; AgRg no AREsp 569400/RJ).

V. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF-1, AC 2005.38.04.002761-1/MG). A NR-15, Anexo XIII, considera de insalubridade máxima a exposição a hidrocarbonetos decorrente da atividade de manipulação de óleos minerais, parafina e outras substâncias cancerígenas afins.

VI. O benzeno é agente nocivo previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64, item 1.2.11;



83.080/79, item 1.2.10; 2.172/97 e 3.048/99, item 1.0.3. A NR 15 estabelece que a insalubridade ao benzeno será constatada independentemente de concentração ou limite de tolerância, ou seja, por mera avaliação de sua presença no ambiente de trabalho - item 15.1.3, Anexo 13 e Anexo 13-A.

VII. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador (Decreto 3.048/99, art. 68, § 4º, com redação dada pelo Decreto 8.123/13).

VIII. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos listados na Portaria Interministerial 9, de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048, de 1999 (IN/INSS 77, de 21/01/2015).

IX. O benzeno é reconhecidamente agente cancerígeno (CAS 000071-43-2) e não se sujeita a limite de tolerância, nem há equipamento de proteção individual ou coletiva capaz de neutralizar sua exposição, como reconhecido pela autarquia e pelo MTE na própria portaria interministerial que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

X. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (TRF-1, AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG).

XI. O segurado trabalhou exposto ao benzeno e a hidrocarbonetos nos períodos de 02/06/1986 a 31/03/1990 (diluidor em destilaria, f. 161/164), 01/04/1990 a 31/05/1994 e de 01/06/1994 a 29/04/1995 (operador de centrífuga em destilaria, f.165/168). Trabalhou exposto a benzeno, de forma permanente e sem proteção eficaz, nos períodos de 01/05/1995 a 30/11/1995, 01/05/1996 a 30/11/1996, 01/05/1997 a 30/11/1997, 01/05/1998 a 30/11/1998 e de 01/05/1999 a 30/11/1999 (operador de centrífuga em destilaria, f.165/168).

XII. Apelação do INSS não conhecida. Não provimento da remessa. (AC 0007927-38.2013.4.01.3802 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 04/12/2017.)

Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Ofícios da Procuradoria da República/DF. Número de servidores efetivos e comissionados do senado. Falta de resposta da Presidência do Senado. Não configuração (inexistência) do ato de improbidade. Rejeição da inicial. Provimento do agravo.

Processual civil. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Ofícios da Procuradoria



da República/DF. Número de servidores efetivos e comissionados do senado. Falta de resposta da Presidência do Senado. Não configuração (inexistência) do ato de improbidade. Rejeição da inicial. Provimento do agravo.

I. O MPF imputa ao então Presidente do Senado Federal a prática de ato de improbidade, consistente na falta de resposta a ofícios expedidos pela Procuradoria da República do Distrito Federal, para que prestasse informações sobre eventual desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados no quadro de pessoal do Senado Federal, com vistas à instrução do Inquérito Civil 1.16.0000.002813/2013-41.

II. Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 - no caso “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” - não se confundem com simples ilegalidades administrativas ou inaptidões funcionais, devendo, a mais disso, apresentar alguma aproximação objetiva com a essencialidade da improbidade, relacionada à inobservância dos princípios regentes da atividade estatal - legalidade, impessoalidade, honestidade, imparcialidade, publicidade, eficiência e moralidade -, dispensando-se, para a subsunção da conduta nesse tipo legal, o prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito.

III. Hipótese em que não há sequer a demonstração de que o agravante tenha em pessoa recebido as requisições, em ordem a ficar caracterizado o elemento subjetivo. Sob qualquer das modalidades dos arts. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/1992, o ato de improbidade administrativa há que antessupor desonestidade, má-fé, má-intenção em relação ao trato da coisa pública, o que parece não existir numa simples falta de resposta a um ofício (mesmo recebido) requisitório, que não passa de uma atipicidade administrativa não ímproba, menos ainda partindo de um Procurador da República que não tem entre as suas atribuições investigar ou fazer requisições ao Presidente do Senado Federal.

IV. Cenário no qual parece claro que a imputação do inciso II do art. 11 da Lei 8.429/1992, sob a matriz ímproba “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”, a partir do suporte fático da (suposta) inação do Presidente do Senado Federal em não haver respondido aos citados ofícios, carece do embasamento legal necessário à subsunção da norma ao fato. Quando nada disso valesse, as correspondências (requisições) partiram de quem não tinha legitimidade (atribuição) para fazê-lo.

V. Agravo de instrumento provido. (AG 0037854-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/12/2017.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Pedido de visita da paciente a companheiro recolhido a presídio federal. Paciente em gozo de liberdade provisória com restrição de encontros com outros réus. Investigação com duração de mais de dois anos. Ausência de denúncia. Concessão da ordem. Revogação de medidas cautelares.

Processual penal. Habeas corpus. Pedido de visita da paciente a companheiro recolhido a presídio federal. Paciente em gozo de liberdade provisória com restrição de encontros com outros réus. Investigação com duração de mais de dois anos. Ausência de denúncia. Concessão da ordem. Revogação de medidas cautelares.

I. A paciente, investigada em inquérito que apura tráfico internacional de drogas, teve a sua prisão preventiva decretada, com posterior concessão de liberdade provisória por esta Corte, com a imposição de medidas cautelares, entre elas a proibição de se encontrar com outros corréus, sendo um deles seu companheiro, com o qual tem filhos.

II. Decorridos mais de dois anos da concessão da sua liberdade provisória e da imposição das medidas cautelares, sem que a investigação tenha chegado a termo, e (consequentemente) sem o oferecimento da denúncia, não mais se justifica que fique impedida de visitar o seu companheiro (e pai dos seus filhos), mesmo já condenado, recolhido a presídio federal.

III. Concessão da ordem de habeas corpus para autorizar a visita, na frequência que lhe aprouver, com submissão às normas internas (disciplinares) próprias do presídio federal - Campo Grande/MS.

IV. Revogação, em habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º - CPP), das medidas cautelares de “proibição de ausentar-se da comarca de Manaus sem autorização do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas; e de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga”, considerada a situação processual atípica da paciente - mais de dois anos de investigação policial sem o início da persecução penal. (HC 0023950-77.2017.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/12/2017.)

Arts. 40 e 48 da lei 9.605/98 e art. 330 do CP. Prescrição reconhecida em relação a dois delitos. Erro sobre a ilicitude do fato. Não configurada após embargo administrativo. Inexigibilidade de conduta diversa. Não demonstrada. Materialidade delitiva. Demonstrada. Reformada a sentença absolutória.

Processual penal. Penal. Arts. 40 e 48 da lei 9.605/98 e art. 330 do CP. Prescrição. Reconhecida em relação a dois delitos. Erro sobre a ilicitude do fato. Não configurada após embargo administrativo. Inexigibilidade de conduta diversa. Não demonstrada. Materialidade delitiva. Demonstrada. Reformada a sentença absolutória. Parcialmente provido o apelo da acusação.



I. O prazo prescricional correspondente às penas máximas do delito do art. 40 da Lei 9.605/98 e do art. 330 do CP, transcorreu desde o recebimento da denúncia, em 2010, sendo indiferente a tese de se tratarem de delitos permanentes.

II. O artigo 40 da Lei 9.605/98 prevê como crime o dano às Unidades de Conservação, sejam de Proteção Integral, sejam de Uso Sustentável. Precedentes do STJ.

III. Não se encontra evidenciado nos autos o alegado imbróglio produzido pelos órgãos ambientais estaduais e federais no caso, a configurar a excludente de inexigibilidade de conduta diversa em favor do réu, mas sim a inércia deste em providenciar a contento a necessária regularização do empreendimento junto aos órgãos competentes.

IV. De acordo com o próprio réu, a cultura de trutas é classificada como de alto potencial de severidade, dentro da classificação poluidor/degradador estabelecida pelo CONAMA. Além disso, não pode ser ignorado o longo período de tempo de exploração irregular da truticultura na localidade, o que afasta a tese de insignificância do dano ambiental no caso.

V. Sentença absolutória reformada, com a condenação do réu pela prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98.

VI. Apelação do MPF parcialmente provida. (ACR 0001841-32.2010.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/12/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias: inexigibilidade. Servidor público do Distrito Federal. Legitimidade passiva exclusiva da União.

Tributário e processual civil. Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias: inexigibilidade. Servidor público do Distrito Federal. Legitimidade passiva exclusiva da União. Preliminar.

I. Somente a União é passivamente legitimada em ação proposta por servidor do Distrito Federal para discutir/repetir a contribuição previdenciária incidente sobre sua remuneração, sendo competente o juízo federal (Constituição, art. 109/I). Mérito.

II. Não obstante a jurisprudência do STJ em sentido contrário (REsp 972.451-DF, 1ª Turma em 14.04.2009), deve prevalecer a orientação do Supremo Tribunal Federal pela inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias de servidor público. Juros.

III. Sendo indevido o tributo, é cabível a repetição do indébito incidindo somente juros



moratórios mensais equivalentes à taxa selic desde o recolhimento, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, não podendo ser cumulados com correção monetária. Nesse sentido: REsp 879.479-SP, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do STJ.

IV. Excluído, de ofício, o Distrito Federal por ilegitimidade passiva. Apelação da União/ré e remessa necessária parcialmente providas. (AC 0026221-88.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2017.)

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tributário. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Preliminar.

I. De acordo com a jurisprudência do STJ, em ação de repetição de indébito é dispensável a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser realizada quando da apuração do valor que se pretende restituir (REsp 1.111.003-PR, representativo da controvérsia, r. Ministro Humberto Martins, 1ª Seção em 13.05.2009). Mérito

II. O Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574-706-PR, repercussão geral, r. Ministra Cármen Lúcia, Plenário em 15.03.2017, DJe de 02.10.2017).

III. Apelação da União/ré e remessa necessária desprovidas. (AC 0004556-51.2017.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2017.)

Taxa de ocupação. Foro e laudêmio. Imóvel situado em Ilha Costeira. Emenda Constitucional nº 46/2005. Encargos indevidos. Sede de município. Princípios da ampla defesa e do contraditório.

Constitucional. Tributário. Taxa de ocupação. Foro e laudêmio. Imóvel situado em Ilha Costeira. Emenda Constitucional nº 46/2005 (art. 26, II, c/c o art. 20, IV, da CF/88). Encargos indevidos. Sede de município. Princípios da ampla defesa e do contraditório.

I. A Constituição Federal estabelece em seu art. 20, inciso VI, que: “São bens da União: [...] IV - [...] as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II” (trecho introduzido pela EC nº 46, de 05 de maio de 2005).

II. O tema em análise foi apreciado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob o rito da repercussão geral a que alude o art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (RG-RE nº 636.199/ES), reconhecendo que: “[...] A EC nº 46/2005 não alterou o regime patrimonial dos terrenos de marinha, tampouco dos potenciais de energia elétrica, dos recursos minerais, das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e de nenhum outro bem arrolado no art. 20 da CF [...] Ausente fator de discrimen a legitimar a geração de efeitos desuniformes, no tocante ao regramento dos terrenos de marinha e acrescidos, entre municípios insulares e continentais, incide sobre ambos, sem distinção, o art.



20, VII, da Constituição da República. 7. Tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: Ao equiparar o regime jurídico-patrimonial das ilhas costeiras em que sediados Municípios àquele incidente sobre a porção continental do território brasileiro, a Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios, incólumes as relações jurídicas daí decorrentes. [...] 9. Recurso extraordinário conhecido e não provido.” (RE 636199, Relator(a): Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, processo eletrônico DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017).

III. Depreende-se que a desoneração trazida pela Emenda Constitucional nº 46 restringe-se, tão somente, às ilhas oceânicas e às costeiras que contenham a sede de Municípios, dentre os quais, São Luís - MA, mantendo-se inalterados, na condição de bens da União, os terrenos de marinha e seus acrescidos.

IV. Dos documentos acostados aos autos, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação é caracterizado como “Nacional Interior”, desmembrado da área denominada Rio Anil, não integrando o conceito de terreno de marinha.

V. Sobre o tema, a orientação prevalente neste egrégio Tribunal é no sentido de que: “[...] Diante da nova ordem constitucional, que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem definido a impossibilidade da cobrança, pela União, de taxa de ocupação e de laudêmio. [...]. 3 - Os Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972 - que autorizaram a cessão da gleba do Rio Anil ao Estado do Maranhão sob regime de aforamento -, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente na época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.[...]” (EIAC nº 0040877-52.2012.4.01.3700/MA, julgado em 29 de julho de 2015, publicado no e-DJF1 de 30/09/2015).

VI. Resta inviabilizada a pretensão da União de obtenção e manutenção do domínio de áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas que sejam “sede de município”, a partir da data da modificação constitucional, afastando a legitimidade da cobrança dos pretendidos tributos.

VII. Quanto à demarcação dos terrenos de marinha (não interiores), a “definição da linha preamar média de 1831” (ponderação das marés máximas), sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante precedentes da colenda Sétima Turma desta egrégia Corte” (AG nº 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). VIII. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0027425-67.2015.4.01.3700 / MA, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br